

ESTADO DE GOIÁS GOVERNADORIA



CONSELHO PLENO

AUTUADO EM: 25/05/2017 PROCESSO nº: 201700044001983

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO



PARECER CEE- PLENO N° 07 /2017

Histórico:

O presente processo tem início com uma solicitação por intermédio do Ofício nº 001 - C.E.C.E, datado em 18 de maio do corrente ano, do Dep. Karlos Cabral, Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte da Assembléia Legislativa de Goiás, por meio do qual foi convertida em diligência o Processo de nº 3487/16, de autoria do Dep. Marlúcio Pereira.

A proposta apresentada pelo deputado é de inclusão automática dos alunos da rede pública com média de 8.5 na bolsa universitária.

O Projeto de lei nº 383, de 06 de dezembro de 2016, dispõe:

Art. 1º - Ficam enquadrados automaticamente a Bolsa Universitária, com bolsa integral, os alunos com média acima de 8,5 matriculados em instituições da rede pública do ensino médio.

Art. 2º - Serão beneficiados pela Bolsa Universitária além de ter média acima de 8,5, terem comprovadamente, renda mensal inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou o aluno-trabalhador cuja renda mensal per capital não ultrapasse R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 3º - Dos alunos bolsistas será exigida freqüência e avaliação positiva, ao longo da permanência no ensino médio.

Art. 4º - O depósito da mensalidade, do estudante bolsista, será efetuado, mensal ou semestralmente, pelo Poder Público a Universidade a qual ele cursar, tendo como valor a média da mensalidade cobrada pela instituição de ensino superior.

§1º - O valor a ser depositado, mensal ou semestralmente, poderá variar de acordo com a região geográfica, em



ESTADO DE GOIÁS GOVERNADORIA



CONSELHO PLENO

AUTUADO EM: 25/05/2017 PROCESSO nº: 201700044001983

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

consonância com a média das mensalidades cobradas em cada uma das regiões do Estado.

§2º - O dispositivo será suspenso no caso de abandono e cancelado quando da desistência do curso, pelo aluno, após dois anos. No caso de cancelamento o valor depositado retornará ao Fundo específico.

Art. 5º - O Poder Público disciplinará a Bolsa Universitária.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

"A dificuldade de acesso ao ensino superior público obriga a maioria dos jovens a frequentar instituições privadas de ensino superior. Haja visto os dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, ano 2005, em que o total das matrículas dos cursos de graduação ma rede pública é de 1.192.189 e, na rede privada, de 3.260.967".

A bolsa universitária, objeto desta proposição, procura sanar parte das dificuldades econômicas dos jovens, quer daqueles que só estudam, quer daqueles que só trabalham, mas que desejam continuar estudando e se aperfeiçoando.

Destarte, este projeto é de relevante interesse para a população goiana, e garante a qualidade a todos, visto que, a educação é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício e proporcionando melhores formas de exercê-las no Ensino Superior.

Em atendimento ao ofício nº 001/2017 C.E.C.E, no qual solicita apreciação do Projeto de Lei 385/06 que dispõe sobre a inclusão automática dos alunos com média acima de 8,5 na bolsa universitária provenientes da rede pública de ensino goiano.

RCD -2017



ESTADO DE GOIÁS **GOVERNADORIA**



CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201700044001983

AUTUADO EM: 25/05/2017

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

Compreendemos a iniciativa como positiva na perspectiva de se tornar um incentivo ao compromisso dos alunos para com os estudos e com projeto o seu projeto de vida pessoal o profissional.

O projeto de lei em seus artigos define critério que este Conselho não possui condições de se posicionar por não conhecer na amplitude do Programa Bolsa Universitária, os critérios para a seleção dos beneficiados, sugerimos que sejam realizada gestões junto a OVG e a Secretaria de Estado da Educação no sentido da apropriação dos processos das duas instituições para que possam avaliar a viabilidade do projeto de lei.

A ensejo nos colocamos a disposição para participar deste trabalho potencializar o processo de ensino vista a como colaborador com aprendizagem do nosso aluno em todo o Estado.

Dê-se ciência aos interessados.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 23 dias do mês de junho de 2017.

Marcelo Ferreira de Oliveira

Conselheiro Relator

enryingther 6